



## LEI Nº 8606 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "GALPÃO DO SAL" SITUADO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o "Galpão do Sal", situado na Avenida Almirante Barroso, s/n, às margens do Canal Itajuru, em frente à Ilha do Japonês, bairro Passagem, Município de Cabo Frio.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 447/19  
Autoria do Deputado: Dr. Serginho

Id: 2218508

## LEI Nº 8607 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A EXIGIR A OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NOS EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a exigir a garantia da instalação e manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos editais para aquisição dos equipamentos de saúde de diagnóstico e tratamento.

**Art. 2º** - A instalação e manutenções previstas nesta Lei poderão ser feitas pelo fornecedor do equipamento ou seus representantes autorizados, por equipe própria da unidade de saúde ou por contrato de prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - No Edital deverá constar a forma (fornecedor, equipe própria ou contrato) e prazo para instalação e para as manutenções dos equipamentos adquiridos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 658/2019  
Autoria dos Deputados: Welberth Rezende

Id: 2218509

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 46.816 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979, nº 8.055, de 19 de julho de 2018, nº 7.843 de 10 de janeiro de 2018, e a nº 8.271 de 27 de dezembro de 2018, e que consta do Processo nº SEI-04/053/002053/2019,

## CONSIDERANDO:

- que o encerramento do exercício financeiro de 2019 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, envolvendo providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas; e

- o previsto no Decreto nº 46.566, de 01 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2019;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2019, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto, que devem ser cumpridas de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

**Art. 2º** - As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrarem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ser inseridas no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG até 08 de novembro de 2019.

**§ 1º** - O disposto no caput deste art. compreende todas as fontes de recursos e qualquer tipo de despesa, com exceção dos casos previstos no Parágrafo Único do art. 3º, cujo prazo será até 10 de dezembro de 2019.

**§ 2º** - A abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias poderão ser submetidas à aprovação do Governador a partir de proposição da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão -

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI Nº 8603 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

OBRIGA O COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A DIVULGAR DE FORMA CLARA, OS VALORES ECONOMIZADOS COM OFERTAS E PROMOÇÕES, NA FORMA QUE MENCIONA.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O comércio varejista do Estado do Rio de Janeiro fica obrigado a aplicar o desconto anunciado de forma clara e individualizada, por produto, no cupom fiscal.

**§ 1º** - A regra, de que trata o caput deste artigo, será aplicado, inclusive, nas promoções que concedem gratuidade condicionada a aquisição de determinada quantidade da mesma ou de mercadoria diversa.

**§ 2º** - O desconto deverá ser aplicado imediatamente abaixo do produto em promoção no cupom fiscal ou documento equivalente.

**Art. 2º** - Fica vedado à rede varejista compilar o valor total economizado com promoções ao final do cupom fiscal ou documento equivalente.

**Art. 3º** - É facultado ao estabelecimento emitir documento em separado com os valores economizados por produtos, de forma discriminada.

**Parágrafo Único** - O documento, de que trata o caput deste artigo, deverá ser emitido juntamente com o cupom ou nota fiscal de forma a esclarecer o consumidor sobre os valores economizados com cada item em promoção ou oferta.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2.592, de 25 de julho de 1996.

**Art. 5º** - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2362/17  
Autoria do Deputado: André Ceciliano e Waldeck Carneiro

Id: 2218505

## LEI Nº 8604 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

DECLARA O MILENAR JEQUITIBÁ-ROSA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CACHEIRAS DE MACACU, COMO LOCAL DE RELEVANTE INTERESSE TURÍSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Declara o milenar Jequitibá-Rosa, localizado no Parque Estadual dos Três Picos, na região de Boca do Mato, no Município de Cachoeiras de Macacu, como local de relevante interesse turístico do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá promover ações no sentido de preservar este ponto turístico e de divulgá-lo a fim de estimular o turismo nesta localidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 3800/18  
Autoria do Deputado: Wanderson Nogueira

Id: 2218506

## LEI Nº 8605 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA O § 6º DO ART. 5º DA LEI Nº 2.877, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 6º do art. 5º da Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 6º A comprovação de uma das deficiências descritas nos Incisos I a III e do autismo descrito no inciso IV, todos do § 5º deste artigo, será feita, por apresentação da identidade especial emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN)."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 357/19  
Autoria do Deputado: Marcelo do Seu Dino

Id: 2218507



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO  
VAMOS VIRAR O JOGO

GOVERNADOR  
**Wilson José Witzel**

VICE-GOVERNADOR  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E  
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

*Cleiton de Souza Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

*Lucas Tristão*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Horácio Guimarães*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
*Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Delegado Marcus Vinicius Braga*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Edmar Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Ana Lucia Santoro*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO

*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Ruan Fernandes Lira*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E  
DIREITOS HUMANOS

*Luiza Cristina Quaresma de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Otávio Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bernardo Santos Cunha Barbosa*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMIZAÇÃO E AMPARO À  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Jorge Gonçalves da Silva*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO  
EM BRASÍLIA

*André Luís Dantas Ferreira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Marcelo Lopes da Silva*

GOVERNO DO ESTADO  
www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	4
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Governança.....	5
Governo e Relações Institucionais.....	6
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	8
Polícia Militar.....	8
Polícia Civil.....	11
Administração Penitenciária.....	11
Defesa Civil.....	11
Saúde.....	11
Educação.....	12
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	18
Transportes.....	18
Ambiente e Sustentabilidade.....	20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	20
Cultura e Economia Criativa.....	20
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	21
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	...
Cidades.....	21
Controladoria Geral do Estado.....	21
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	21
Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	21
Procuradoria Geral do Estado.....	21
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	22
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno